



**AO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT - SECRETARIA  
MUNICIPAL DE SAÚDE**

A empresa **GL OXIGENIO EIRELI, CNPJ/MF n.º 12.520.836/0001-04**, Inscrição Estadual nº 13.400.559-7, sediada na RUA ANGICO (LOT JD PAULA III), S/N.º, QUADRA 03, LOTE11, BAIRRO NOVO MUNDO, MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, MT, CEP 78.149-323, Várzea Grande – MT. Telefone (65) 3695-1302/3695-3432, e-mail: trioxlicita@hotmail.com, por seu Sócio Representante, **DILSON URBANO DA SILVA**, portador do RG N° 13834878 SSP-MT e do CPF N° 178.324.381-34, na qualidade de proponente do procedimento licitatório, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº013/2022, instaurado pela Secretaria Estadual de Saúde de Várzea Grande-MT, vem respeitosamente perante Vossa Pregoeira e se assim entender elevar os autos a análise de Autoridade Superior Revisora, com fulcro no art. 37 da CF/ 88, no art. 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.999/93 da Lei de Licitações, **INTERPOR:**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

face habilitação empresa denominada como licitante nº 072, seja Oxigênio Dois Irmãos, no Processo de Licitação Pregão Eletrônico nº 013/2022, **PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 765672/2021** pelos seguintes fatos e direitos assim expostos.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

1.1 Dispõe o instrumento convocatório onde sendo declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de



pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30(trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

1.2 Desta forma manifestada intensão desta Recorrente no dia 08/08/2022, assim sendo, atendendo este Recurso ao disposto no Edital apresentado até o prazo e hora estipulados conforme o edital, comprova-se tempestiva este recurso, agido pela necessidade de apreciação.

## **2. DA SÍNTESE DOS FATOS**

2.1 Destacamos como objeto do processo de compra o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada em fornecimento ininterrupto de gases medicinais, com cessão em regime de comodato de tanques, cilindros, bem como locação de central de ar comprimido medicinal, incluindo a instalação, manutenção corretiva e preventiva com reposição de peças dos equipamentos cedidos e locados e eventual troca de equipamentos, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, Maternidade Pública Dr. Francisco Lustosa de Figueiredo, Unidades de Pronto Atendimento –Upa Ipase e Upa Cristo Rei, Unidades Secundárias Ambulatoriais, Unidades Básicas de Saúde Atendimento Domiciliar.

2.2 Realizado o certame, após fase de credenciamento apreciação das propostas em fase de habilitação a Sra. Pregoeira Designada julgou pela correta desclassificação da Primeira colocada no certame que sagrou-se vencedora, DO LOTE 05, aceita e habilitada a empresa OXIGENIO MODELO COMERCIO DE GASES LTDA Matriz CNPJ nº 27.479.311/0001-31 foi desclassifica, pois deixou de apresentar sendo motivo de descumprimento do edital a apresentação de BOAS PRÁTICAS para o mesmo lote.



Resposta: Analisamos que a empresa Oxigênio Modelo Comercio de Gases Ltda por distribuir e ou envasar Gases Medicinais deveria também apresentar Certificado de Boas Praticas de Distribuição, o que preconiza a RDC nº 39/2013 da ANVISA, conforme solicitado no edital.

**CONCLUIMOS QUE A EMPRESA OXIGÊNIO MODELO COMERCIO DE GASES LTDA NÃO ATENDE O ITEM 8.9.8 DO EDITAL.**

2.3

2.4 Desta forma, seguindo o procedimento do certame foi chamado a próxima participante, no caso esta Recorrente, onde pelo mesmo motivo, seja inobservância e descumprimento do item 8.9.8 do edital, a empresa GL OXIGÊNIO LTDA, foi equivocadamente Inabilitada, por supostamente deixar de atender o item, conforme análise técnico anexo na plataforma.

2.5 Em ato contínuo convocando a próxima colocada, habilitou a mesma onde não merece prosperar tal habilitação uma vez que a declarada vencedora deixou de cumprir os mesmos itens do Edital, seja descumprimento da apresentação das boas práticas, inobservância do item 8.9.8.

2.6 A suposta vencedora IDENTICAMENTE como a primeira licitante desclassificada não apresentou boas práticas descumprindo assim o item 8.9.8 do edital.

2.7 Descumpriu ainda a licitante nº 072, assim denominada na plataforma, o item 8.9.6 . Apresentar atestado de Capacidade Técnica Profissional, por intermédio da comprovação de que possui, em seu quadro de pessoal, pelo menos 01 (um) engenheiro mecânico.

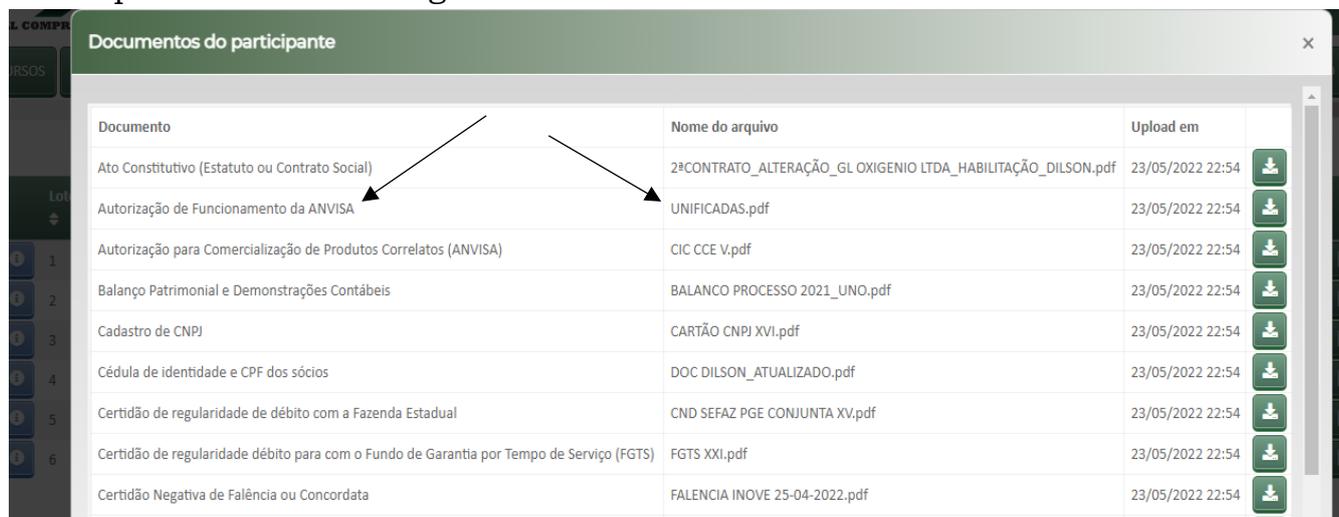
2.8 A suposta vencedora apresentou o cadastro de um engenheiro mecânico porém, não apresentou atestado de capacidade técnica deste engenheiro cadastrado, seja descumprindo assim o item mencionado.

2.9 A comprovação técnica do engenheiro solicitada em edital seria no mínimo pelo RECOLHIMENTO de ARTs dos seus serviços

prestados junto ao CREA-MT e deste modo não vislumbramos juntada nos documentos de habilitação da Recorrida.

### 3. DA APRESENTAÇÃO DE BOAS PRATICAS E CUMPRIMENTO DO ITEM 8.9.8 DO EDITAL

3.1 A Recorrente cumprindo fielmente RDC/2013 Anvisa, onde apresentou O CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DA FABRICANTE, abaixo segue print do documento com as especificações que esclarecem o alegado.



Documento	Nome do arquivo	Upload em
Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)	2ºCONTRATO_ALTERAÇÃO_GL OXIGENIO LTDA_HABILITAÇÃO_DILSON.pdf	23/05/2022 22:54
Autorização de Funcionamento da ANVISA	UNIFICADAS.pdf	23/05/2022 22:54
Autorização para Comercialização de Produtos Correlatos (ANVISA)	CIC CCE V.pdf	23/05/2022 22:54
Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis	BALANCO PROCESSO 2021_UNO.pdf	23/05/2022 22:54
Cadastro de CNPJ	CARTÃO CNPJ XVI.pdf	23/05/2022 22:54
Cédula de identidade e CPF dos sócios	DOC DILSON_ATUALIZADO.pdf	23/05/2022 22:54
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual	CND SEFAZ PGE CONJUNTA XV.pdf	23/05/2022 22:54
Certidão de regularidade débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	FGTS XXI.pdf	23/05/2022 22:54
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	FALENCIA INOVE 25-04-2022.pdf	23/05/2022 22:54

3.2

3.3 Vislumbramos o anexo na plataforma dos respectivos documentos em comento, seja unificados sendo AFE (Autorização de Funcionamento da Fabricante Messer), Boas Práticas da Fabricante Messer, e ainda AFE (Autorização de Funcionamento da Envadora Recorrente).

3.4 Deste modo ainda sob a ótica esclarecedora destacamos abaixo os documentos afim que não reste dúvidas que foram apresentados pela Recorrente e deixado de apresentar pela atual participante habilitada, Recorrida.

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

#### Dados da Empresa Nacional

<b>Razão Social</b> MESSER GASES LTDA.	<b>CNPJ</b> 60.619.202/0001-48
<b>Nome Fantasia</b> messer gases	
<b>Endereço na Internet</b> www.messer-br.com	<b>SAC</b> 08007256433
<b>Endereço Completo</b> ALAMEDA XINGU, N° 350, ANDAR 19, CONJUNTO 1901 E 1902 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL CEP: 06.455-911	<b>Cidade/UF</b> BARUERI/SP
<b>Responsável Técnico</b> HELOIZA SCHETTINI WASILEWSKI	<b>Responsável Legal</b> SCOTT LATTA

#### Dados do Cadastro

<b>Cadastro N°</b> 2.20000-5	<b>Data do Cadastro</b> 24/03/2013	<b>Situação</b> <input type="button" value="Ativa"/>
<b>N° do Processo</b> <u>25351.464328/2012-98</u>	<b>Cadastro</b> 22 - Gases Medicinais	
<b>Atividades / Classes</b>		
<b>Envasar</b>		
• Gases Medicinais		
<b>Fabricar</b>		
• Gases Medicinais		

3.5

3.6 Trata-se de Consulta DA AFE da Empresa Fabricante, MESSER, no site da Anvisa como demonstra autenticação de endereço abaixo indicado pela seta, e ainda seta superior indica FUNCIONAMENTO DE EMPRESA.

Consultas / Certificado de Boas Práticas - Medicamentos / Certificado de Boas Práticas - Medicamentos

Detalhes do Certificado

<b>Empresa Certificada</b> MESSER Gases Ltda	<b>Cód. Único / CNPJ Certificada</b> 60.619.202/0048-01
<b>Endereço</b> Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/n Km 59,5	<b>País</b> BRASIL
<b>Empresa Solicitante</b> MESSER Gases Ltda	<b>CNPJ</b> 60.619.202/0048-01
<b>Endereço</b> Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/n Km 59,5	<b>Cidade / UF</b> CUBATÃO / SP
<b>Assunto</b> 70500 - MEDICAMENTOS - RENOVAÇÃO (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA NACIONAL de LÍQUIDOS CRIOGÊNICOS MEDICINAIS	<b>Tipo de Certificado</b> CBPF
<b>Data de Validade</b> 28/02/2023	<b>Data de Publicação</b> 28/02/2021
<b>Data da Resolução</b> 23/02/2021	<b>Resolução</b> 829
<b>Certificado Emitido por</b>	<b>N.DOU</b> 39

Expandir Todas

	Nº	Linha de Certificação	Data de Cancelamento
+	1	Líquidos Criogênicos Medicinais (Embalagem primária): Líquidos Criogênicos Medicinais <b>VIGENTE</b>	-

Histórico Voltar

3.7

3.8 Evidentemente vislumbra-se a apresentação de BOAS PRÁTICAS DA FABRICANTE, onde as setas demonstram e aclaram que trata-se Consulta de Certificado de Boas Práticas e setas na parte inferior do print, demonstra e aclara sua vigência, cumprindo assim evidentemente a recorrida o item 8.9.8.

3.9 Desta forma ainda aos supramencionados documentos seja, AFE e Boas Práticas da Fabricante, junta-se a AFE da Recorrente, Empresa Envasadora, onde aclara e firma entendimento evidentemente que não descumpriu item que resultou em sua desclassificação.



MINISTÉRIO DA SAÚDE  
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

**CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA**

Considerando o disposto na Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como no Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, certificamos que a empresa abaixo identificada está autorizada a funcionar em todo território nacional para o exercício das atividades a seguir discriminadas:

CNPJ:	12.520.836/0001-04		
Razão Social:	GL OXIGÊNIO EIRELI		
Autorização concedida por publicação em DOU por meio da Resolução:	Nº : 509 - Data : 23/02/2017		
Autorização/MS:	1162906	Data Publicação:	01/03/2017
Endereço:	Rua Angico, S/N, Quadra 03, Lote 11		
Bairro:	Novo Mundo		
Município:	VÁRZEA GRANDE		
CEP:	78148323	UF:	MT

**CLASSE E ATIVIDADES:**

Gases Medicinais: Envasar.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Azevedo Chagas, Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas**, em 08/01/2020, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0870517** e o código CRC **E3639885**.

3.10

3.11 Vislumbra-se assim figura acima que, com Autorização de Fornecimento de Envadora, apresentação de Boas Práticas da Fabricante e ainda complementando doc nem solicitado pelo edital sendo AFE da fabricante, não descumpriu item 9.9.8 do Edital do certame tão pouco merece a Recorrente ser desclassificada do certame, como foi.

## 4. DO DESCUMPRIMENTO DA APRESENTAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS

4.1 A empresa, seja qualificada pelo sistema do pregão eletrônico como licitante 072, ora nesta Recorrida, foi aceita e habilitada em fase de habilitação, porém não merece prosperar tal ato, haja vista que evidentemente não apresentou boas práticas do Fabricante, descumprindo assim o item 8.9.8 do referido edital da licitação

4.2 Vajamos o documento pela Recorrida apresentado como sendo BOAS PRATICAS DA FABRICANTE, abaixo figura ilustra e aclara o alegado onde vislumbramos ser **AFE da Fabricante** e ainda sem os códigos de consulta da internet, gerando dúvidas de sua autenticidade.

Consultas Funcionamento de Empresa Nacional Resultado Detalhamento

Dados da Empresa Nacional

Razão Social  
MESSER GASES LTDA.  
CNPJ  
60.619.202/0001-48  
Endereço Completo  
ALAMEDA XINGUI, Nº 350, ANDAR 15, CONJUNTO 1901 E 1902 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL CEP: 05.455-911- BARUERI/SP  
Telefone  
(21) 4197-3456  
Responsável Técnico  
HELOIZA SCHETTINI WASILEWSKI  
Responsável Legal  
SCOTT LATTA

Dados do Cadastro

Cadastro Nº  
2.20.000-5  
Data do Cadastro  
24/03/2013  
Situação  
[Ativa]  
Nº do Processo  
25351.464328/2012-98  
Cadastro  
22 - Gases Medicinal  
Atividades / Classes

Envasar

- Gases Medicinal

Fabricar

- Gases Medicinal

Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF (Vigente)

Empresa Solicitante	Linhas de Certificação Vigentes	Data de Publicação	Vencimento do Certificado
Nenhum registro encontrado			

Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem - CBPDA (Vigente)

Empresa Solicitante	Linhas de Certificação Vigentes	Data de Publicação	Vencimento do Certificado
Nenhum registro encontrado			



4.4 Percebe-se evidentemente o doc acima pela Recorrida apresentado ser AFE DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA Fabricante, onde abaixo com indicações das setas Boas Práticas não encontrado, ou seja deveria ser consultada em outro sitio do site.

4.5 Desta forma não se vislumbra o doc acima apresentado pela Recorrida com BOAS PRATICAS da Fabricante, DESCUMPRINDO assim o item 8.9.8 do edital, não podendo esta Respeitável Pregoeira junto com sua Equipe de Apoio que ludibriada pela apresentação confusa de documentos pela Recorrida, a declarou vencedora e habilitada.

Dados da Empresa Nacional

**Razão Social**  
OXIGENIO DOIS IRMAOS LTDA  
**CNPJ**  
13.657.269/0001-97  
**Endereço Completo**  
EST LUCILIA, NUCLEO COLONIAL CELESTE 150, LOTE 150/A-9 - ANGELICA CEP: 78.559-899 - SINOP/MT  
**Telefone**  
(66) 3531-2850  
**Responsável Técnico**  
FRANCIELE DOS SANTOS ALVES  
**Responsável Legal**  
AILTON JOSE ALVES

Dados do Cadastro

**Cadastro Nº**  
1.24.025-6  
**Data do Cadastro**  
23/07/2020  
**Situação**  
 Ativa  
**Nº do Processo**  
25351.026668/2020-80  
**Cadastro**  
1 - Medicamento  
**Atividades / Classes**

**Envasar**

- Gases Medicinais

**Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF (Vigente)**

Empresa Solicitante	Linhas de Certificação Vigentes	Data de Publicação	Vencimento do Certificado
Nenhum registro encontrado			

**Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem - CBPDA (Vigente)**

Empresa Solicitante	Linhas de Certificação Vigentes	Data de Publicação	Vencimento do Certificado
Nenhum registro encontrado			

4.6

4.7 Expelindo qualquer dúvida que possa surgir sobre o alegado, acima demonstra o documento pela Recorrida apresentado agora em seu nome sendo a AFE Autorização de Envasar Gases Medicinais, ou seja, a empresa possui AFE e vislumbra-se no mesmo documento não possuir BOAS PRATICAS, como as setas inferiores demonstram e aclaram NENHUM REGISTRO ENCONTRATO.

4.8 Destarte todo ao exposto, aclara-se evidentemente que a Recorrente em cumprimento do disposto no edital da licitação seja o item



8.9.8, apresentar Certificado de Boas Práticas em conformidade com RDC 39/2013, apresentou corretamente o certificado da fabricante, e assim sendo a Recorrida não apresentou o mesmo certificado, que o aludiu sendo a AFE da fabricante.

## **5. DO DESCUMPRIMENTO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

5.1 Sendo requisito obrigatório ao certame, o edital, regra primordial para o procedimento da compra pública, solicitou em seu item 8.6.9 em Apresentar atestado de Capacidade Técnica Profissional.

5.2 Vistos os documentos de habilitação anexados pela Recorrida, não se vislumbra tal atestado anexado.

5.3 O documento para tal averiguação solicitada seria ARTs, retirados e concedidos pelo conselho de classe CREA-MT, seja documentos comprobatórios para demonstração de Capacidade Técnica Profissional para Engenheiros no estado do MT de serviços realizados neste estado.

## **6. DO DIREITO**

### **6.1 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL**

6.2 Nossa Carta Magna a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência expressa assim em seu art. 37, caput.

6.3 Explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes art. 37, inciso XXI.

6.4 Sendo assim para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, a modalidade licitatória (pregão) foi



introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

6.5 Considerada uma das principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

6.6 Neste sentido segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, expressa que o instrumento convocatório

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

6.7 Sobre o mesmo tema, a orientação encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, assim segue:

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob



pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

## 7. DA RDC 39/2013 ANVISA

7.1 Da norma acima expressa podemos fundamentar que Boas Práticas sejam permitidas apresentação apenas para empresas fabricantes de Gases Medicinais.

7.2 É sabido que tanto a Recorrente quanto a Recorrida são empresas Envadoras assim demonstram a sua Autorização de Fornecimento, seja AFE, podendo assim apresentar Boas Práticas de seus respectivos Fabricantes onde apenas a Recorrente apresentou conforme ficou demonstrado.

7.3 Em seu artigo 1º assim expressa o objetivo da RDC, vejamos:

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 39, DE 14 DE AGOSTO DE 2013. Dispõe sobre os procedimentos administrativos para concessão da Certificação de Boas Práticas de Fabricação e da Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem

Art.1º Esta Resolução tem o objetivo de instituir procedimentos administrativos para a concessão das **Certificações de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos**, Produtos para Saúde, Cosméticos, Perfumes, Produtos de Higiene Pessoal, Saneantes e Insumos Farmacêuticos e das Certificações de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos, Produtos para Saúde e Insumos Farmacêuticos.(grifo nosso)

7.4 Evidentemente apenas fabricantes são requisitadas para a certificação de Boas Práticas de fabricação.

7.5 Neste sentido a tanto e Recorrente como a Recorrida sendo ENVADORAS podem apresentar CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS de suas respectivas fabricantes.

7.6 Ainda no artigo seguinte da mesma resolução onde dispõe sobre a abrangência das empresas, vejamos:

Abrangência Art.2º Esta **Resolução se aplica às empresas fabricantes de Medicamentos**, Produtos para Saúde, Cosméticos, Perfumes,



Produtos de Higiene Pessoal, Saneantes e Insumos Farmacêuticos localizadas em território nacional, no Mercosul ou em outros países e às empresas armazenadoras, distribuidoras e importadoras de Medicamentos, Produtos para Saúde e Insumos Farmacêuticos localizadas em território nacional( grifo nosso)

7.7 Visto isso, evidentemente a Recorrida, sendo ENVASADORA, apresentando Boa Práticas de sua fabricante como demonstrou ter anexado documento correto, não merece ser inabilitada do certame.

7.8 E ainda sob a mesma ótica a Recorrida teria o mesmo direito, pois é uma empresa Envasadora, porém deixou de apresentar tal certificação de sua fabricante, trocando- o pela AFE apresentada.

## **8 DO DESCUMPRIMENTO DE ATESTADO TÉCNICO PROFISSIONAL**

8.1 Somado ao descumprimento do item 8.98 da suposta vencedora no certame adiciona-se o **descumprimento ao item 8.9.6 do Edita** , assim segue:

8.9.6. Apresentar **atestado de Capacidade Técnica Profissional**, por Intermédio de comprovação de que possui, em seu quadro de pessoas, pelo menos 01 (um) **engenheiro mecânico**.(grifo nosso)

8.2 Não vislumbra-se anexo nenhum atestado TÉCNICO DO PROFISSIONAL inscrito na empresa Recorrida, onde desta forma descumpre mais um item do referido edital

## **8. DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

8.1 Diante de todo o exposto requer a Vossa Pregoeira Designada o conhecimento do presente Recurso apresentado, afim de esclarecer e elucidar documentos viciosos, inabilitando assim a empresa Recorrida declarada vencedora do item 05 pelo descumprimento da falta de apresentação do CERTIFICADO DE BOAS PRATICAS DA FABRICANTE, falta ATESTADO TÉCNICO PROFISSIONAL DO ENGENHIRO MECÂNICO.

8.2 Ainda sob o mesmo julgamento Reconsidere seu ato de inabilitação da Recorrente, fundamentada pelo descumprimento do item



8.9.8 do edital, haja vista cumprido pela Recorrente, reabilitando a mesma.

8.3 Não sendo este o entendimento de Vossa Pregoeira Designada, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após a mesma análise, julgue Procedente este Recurso, reabilitando a empresa Recorrente que cumpriu dispostos editalícios e legais, inabilitando a Recorrida que esta sim descumpriu normas dispostas do edital e na legislação vigente, dando seguimento ao processo licitatório em suas demais fases.

## **9. DOS PEDIDOS**

9.1 Sendo assim, é o que se pede:

- a) Julgue tempestivo este Recurso;
- b) Acolha este Recurso, julgando procedente todo o alegado;
- c) Julgue reabilitada a Recorrente, pelo comprovado cumprimento de todos os dispostos de habilitação, reconsiderando seu ato de inabilitação para com a Recorrente;
- d) Julgue inabilitada a Recorrida, pelo descumprimento de dispostos de habilitação, reconsiderando seu ato de habilitação para com a Recorrida.
- e) Abra mesmo prazo para a Recorrida se assim entender apresentar suas contrarrazões;

Nestes termos, pede deferimento

Várzea Grande, 11 de agosto de 2022.

**GL OXIGENIO LTDA,  
CNPJ/MF n.º 12.520.836/0001-04**

**DILSON URBANO DA SILVA  
RG Nº 13834878 SSP-MT  
CPF Nº 178.324.381-34**